



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 7009023/2023

I – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada e desarmada a serem executados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), conforme as previsões, exigências e especificações descritas neste Termo de Referência.

A contratação se justifica porque há a necessidade permanente de complementar o serviço de vigilância nos prédios do TRF4, uma vez que o quadro existente de servidores Agentes de Polícia Judicial é insuficiente para manutenção mínima dos serviços de vigilância. Ademais, os serviços que se pretende contratar estão mais relacionados, prioritariamente, a vigilância patrimonial enquanto o número limitado de APJ que possuem porte de arma institucional atuam, prioritariamente, na segurança de magistrados e demais pessoas envolvidas nas atividades institucionais do poder judiciário. Trata-se, pois, muito além de mera terceirização, uma complementação da atividade de segurança institucional, que atuará sob o gerenciamento da Segurança Patrimonial do TRF4.

Salienta-se, por fim, que o contrato mantido com a Portalsul, atual empresa prestadora dos serviços, foi firmado como remanescente da licitação anterior e encerra-se em março de 2024, sem interesse da empresa em renovação por alegação de que o preço praticado (preço praticado pela licitante vencedora que não cumpriu o contrato) não permite a satisfatória prestação do serviço, o que se vem dando indícios durante a execução pelos reiterados atrasos de pagamento de verbas trabalhistas que afetam o serviço.

II – REFERÊNCIA A OUTROS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Resolução TRF4 nº 269, de 13 de fevereiro de 2023;

Plano Anual de Contratação 2023 – PAC – SEI nº 0008101-64.2022.4.04.8000.

III – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Será celebrado contrato com a adjudicatária, com vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, consoante previsto e autorizado no artigo 106 da Lei nº 14.133/2021, bem como de acordo com modelo a ser elaborado pelo setor competente. O prazo de vigência do contrato, devidamente justificado e no interesse da Administração, poderá ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima, haja vista o quanto disposto no artigo 107 do precitado diploma legal.

No tocante ao período inicial de contratação, convém esclarecer que se trata de serviços de natureza contínua, com implicações em custos de investimentos e consequente prazo de amortização, além do que esse prazo influencia diretamente no valor das propostas, na medida em que forem balizados os custos-benefícios dos investimentos. Ainda, o prazo ordinário de 12 meses além de diminuir o prazo de amortização e consequente aumentar o custo mensal do serviço, implica outros custos operacionais como a necessidade de renovações anuais e todas as implicações administrativas envolvidas. Em uma relação contratual com uma empresa que esteja prestando satisfatoriamente o serviço, negociar renovação pode

ensejar o não aceite pela empresa, forçando a administração a licitar mesmo tendo um bom prestador de serviços. Dessa forma, considerando os riscos envolvidos, o prazo inicial de 24 meses se mostra adequado para a administração avaliar a eficiência da empresa, diluindo custos em prazo mais dilatado e ao mesmo tempo dando alguma segurança temporal para tomada de medidas pela administração.

Será exigida, com fulcro no artigo 96 e seguintes da Lei 14.133/2021, a prestação de garantia pela Contratada, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária. Serão provisionados recursos financeiros, nos percentuais previstos nas normas legais pertinentes e especificados na Planilha de Custos e Formação de Preços, para o pagamento de férias, 13º salário, rescisão contratual e indenização compensatória sobre o FGTS dos trabalhadores da futura contratada empregados na execução do objeto, cujos valores retidos das faturas mensais serão depositados pelo TRF4 em conta-depósito vinculada, bloqueada para movimentação, conforme o disposto na Resolução 169/2013 do CNJ e IN 001/2016 do CJF.

É importante destacar que as verbas retidas em conta vinculada garantem o pagamento apenas, em tese, das rubricas estabelecidas na Resolução 169/2013 do CNJ e IN 001/2016 do CJF. Assim, uma garantia de 5% do valor do contrato, considerando o prazo de 24 meses, é capaz de cobrir, além de outros eventuais danos, custos de salário dos trabalhadores no caso da contratada inadimplir completamente essa obrigação, como foi o caso do primeiro contrato firmado na última licitação.

Será necessário que as licitantes apresentem atestado de capacidade técnica operacional durante a fase de habilitação na licitação comprovando que a empresa que tenha interesse em firmar um contrato com o TRF4 reúna expertise nos serviços de vigilância armada e condições de gerenciamento de equipes que garantam que os serviços serão prestados conforme a exigência do termo de referência. A autorização legal para esta exigência consta no art. 67, inciso II, e parágrafos da Lei 14.133/2021.

O número de vigilantes titulares em seus postos hoje no TRF4 é de 41 vigilantes, independentemente da escala de trabalho.

Dessa forma, a fim de resguardar a administração para que se contrate empresas com o porte necessário e não coloque em risco a segurança do TRF4 e dos trabalhadores, respeitando a legislação, propõe-se que o edital preveja que a licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou, ou vem prestando, satisfatoriamente, serviços de vigilância armada em contrato(s), com um mínimo de 20 (vinte) vigilantes, 07 (sete) postos armados de 12 horas diárias, em período não inferior a 03 (três) anos.

O número de vigilantes, de postos e de periodicidade referidos no atestado adequam-se aos limites previstos no art. 67, §§ 1º, 2º e 5º da Lei 14.133/2021.

Encarregado de Vigilância

A experiência da administração na gestão dos serviços terceirizados de vigilância tem percebido ao longo dos anos que a ausência efetiva de um cargo de liderança entre os vigilantes acaba por sobrecarregar o servidor fiscal do contrato. Isso ocorre, principalmente, naqueles casos em que os vigilantes necessitam de respostas da empresa relacionadas a obrigações diversas e, por um distanciamento que existe entre os trabalhadores e seu empregador, a administração, a fim de garantir a efetiva prestação do serviço, acaba por intervir em atividades que são exclusivas da contratada.

Ainda que a empresa disponibilize um supervisor externo que tenha presença constante nas dependências do TRF4, o destacamento de um líder dentre vigilantes residentes tende a desonerar operacionalmente a administração, focando nas questões estratégicas. No contrato atual existe um líder, mas a sua atuação e remuneração não estão adequadamente amparadas no contrato, de modo que sua atuação como um efetivo encarregado de vigilância está bastante limitado.

Assim, destaque-se, que o encarregado não se trata de um posto de vigilância a mais do que o quantitativo previsto, mas sim a designação de um dentre os que pertencem ao quadro residente. Sua remuneração deve ser composta dos encargos previstos na lei em norma coletiva para a função de vigilante armado com um adicional que a pesquisa de mercado deverá demonstrar.

O critério de julgamento adotado será o de menor preço global dos serviços. As empresas

licitantes poderão realizar vistoria, não obrigatória, nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, mediante prévio agendamento. A contratação deverá prever, no que couber, práticas de sustentabilidade nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Resolução CNJ 400, de 16 de junho de 2021 e da Resolução CNJ 433, de 27 de outubro de 2021.

IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Esta contratação encontra-se amparada no art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/67, pois as atividades que se pretendem contratar, ainda que relevantes, são rotineiras e não são atribuições legais de cargos públicos neste Tribunal, podendo ser realizadas mediante prestação de serviços terceirizados, em conformidade com a legislação pátria:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

[...] § 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução. (Decreto-lei 200/1967).

Além disso, concede amparo legal à contratação o Decreto nº 9.507/2018 que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Constituem ainda embasamento normativo da presente contratação os seguintes dispositivos legais:

- 1) Lei Federal nº 14.133, 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- 2) Lei nº 10.098, de dezembro de 2000;
- 3) Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004;
- 4) Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015;
- 5) Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e suas alterações;
- 6) Decreto nº 10.273, de 13 de março de 2023 - Altera o Decreto no 8.538, de 6 de outubro de 2015, para adequá-lo ao disposto no art. 34 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e estender o tratamento diferenciado para consórcios formados por microempresas e empresas de pequeno porte;
- 7) Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018 - Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;
- 8) Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015 - Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal;

- 9) Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020 - Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral;
- 10) Instrução Normativa nº 01 - SLTI/MPOG, de 19 de janeiro de 2010 - Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências;
- 11) Resolução nº 400 – CNJ, de 16 de junho de 2021 - Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;
- 12) Resolução nº 169 - CNJ, de 31 de janeiro de 2013 - Dispõe sobre as retenções trabalhistas, alterada pela Resolução nº 248 - CNJ, de 24 de maio de 2018 e Resolução nº 301- CNJ, de 29 de novembro de 2019;
- 13) Instrução Normativa nº 001 - CJF, de 20 de janeiro de 2016 - Dispõe sobre a padronização de atos e procedimentos necessários à aplicação da Resolução CNJ nº 169/2013, com as alterações introduzidas pela Resolução CNJ nº 183/2013, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;
- 14) Instrução Normativa nº 05 - SEGES/MPDG, de 25 de maio de 2017 - Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, alterada pela redação da Instrução Normativa nº 49, de 1º de julho de 2020;
- 15) Resolução CNJ 401, de 16 DE JUNHO DE 2021;
- 16) Acórdão nº 1099/2008 - TCU Plenário: Manifestou entendimento de que, havendo dependência entre os serviços que compõem o objeto licitado, a opção pelo não parcelamento mostra-se adequada, no mínimo do ponto de vista técnico.

Desse modo, a contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância armada de desarmada nas dependências do Tribunal Regional Federal da 4ª Região está legalmente amparada. O quantitativo de postos e tipo de postos estão adequados as atuais necessidades dos prédios do TRF4, considerando não só a área interna dos prédios, mas o número significativo de acessos, as divisas com terrenos desocupados e vulneráveis e a expressiva área externa e de estacionamento que deve ser monitorada pela empresa,. Destaque-se que o número de vigilantes e de postos presentes atualmente foi consideravelmente reduzido nos últimos anos, sendo que o quantitativo atual é, por ora, considerando a complexidade da área a ser guarnecida, o mínimo adequado a eficiência da prestação do serviço.

Tipo de Posto	n.º de postos
Posto de vigilância armada diurno, 10 horas diárias, dias úteis, escala 5 x 2.	05 (cinco)
Posto de vigilância desarmada diurno: 10 horas diárias, dias úteis, na escala de 5 x 2.	01 (um)
Posto de vigilância desarmada diurno, 8 horas diárias, dias úteis, escala 5 x 2.	04 (quatro)
Posto de vigilância armada diurno: 12 horas diárias, de segunda a domingo, na escala 12 x 36.	08 (oito)
Posto de vigilância armada noturno: 12 horas diárias, de segunda a domingo, na escala de 12 x 36.	08 (oito)

V – LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

A contratação pretendida alinha-se à política que a União vem implantando na reestruturação da máquina administrativa por meio de novas estratégias e procedimentos talhados de racionalidade administrativa, colimando atingir padrões de excelência em qualidade e produtividade, focando sua ação nas áreas fins e reduzindo a demanda por serviços de apoio ao estritamente necessário. A

contratação da execução, indireta, das atividades objeto deste estudo técnico preliminar, tem suporte no art. 7º da Instrução Normativa nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Assim, justifica-se a contratação dos serviços pela proximidade do final do contrato nº 02/2021 - Termo Aditivo 5º (doc. 7002945 - Sei 0000378-28.2021.4.04.8000) e o desinteresse da contratada em prorrogar pela dificuldade em manter as obrigações trabalhistas em dia.

Pelas razões descritas no item II - requisitos da contratação, é que a solução de contratação de serviço terceirizado de vigilância se mostra como a solução a adequada e disponível no mercado para atendimento da demanda do TRF4.

VI – ESTIMATIVA DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

Apenas como um referencial nesse momento, considera-se uma estimativa aproximada o valor de R\$ 227.779,59 mensais e, considerando o prazo de 24 meses, R\$ 5.466.710,16 totais. Entretanto, reforço que esse é apenas um referencial com base no preço atual e que a contratada vem tendo dificuldade em cumprir com suas obrigações. A área responsável pela elaboração das planilhas de custo junto a orçamentação de materiais deverão chegar ao um valor estimado superior ao atual.

VII – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Os serviços de vigilância compreendem a execução de atividades de segurança e prevenção. Desta forma, diversas são as atividades pertinentes, contudo destaca-se a realização de rondas, serviços de vistoria na portaria, prontidão na portaria evitando invasões, portar armas para coibir revide armado, verificação de condições de segurança conforme orientação do TRF da 4ª Região. A execução dos serviços, envolve mão-de-obra capacitada e qualificada a serem prestados nos postos de trabalhos designados e que deverão ser detalhados no Termo de Referência.

VIII – RESULTADOS PRETENDIDOS

Os serviços de vigilância são amplamente conhecidos no âmbito do serviço público. Basicamente o serviço presta segurança diurna e noturna atuando de modo a evitar imprevistos de segurança. Neste contexto destacamos os resultados pretendidos conforme abaixo:

- a. Evitar invasões no TRF da 4ª Região nos períodos diurnos e noturnos;
- b. Ter colaboradores nos acessos de pessoas e veículos de modo a permitir a entrada somente de pessoas autorizadas;
- c. Evitar que visitantes tenham acesso indevido;
- d. Ter segurança patrimonial e pessoal que atenda a descrição dos serviços, rotinas e procedimentos das atividades de vigilância descritas a seguir;
- e. Evitar gastos excessivos com o aumento do efetivo na vigilância;
- f. Ter assiduidade dos colaboradores;

g. Evitar perdas patrimoniais com roubos ou vandalismo;

h. Com a seleção de uma empresa plenamente capacitada pretende-se reduzir a zero a aplicação de sanções, induzido por fiscalização contratual atuante.

IX –PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

No específico desta contratação não há necessidade de adequação do ambiente deste TRF4 para a implantação dos serviços objeto desta proposta de contratação, pois os prédios Sede e Anexo estão em pleno funcionamento para a execução do futuro contrato possuindo instalações para a alocação da equipe da futura contratada.

X- CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não existe outras contratações que mantenham correlação ou interdependência com o objeto deste Termo.

XI –DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Entende-se viável a contratação pela necessidade já evidenciada neste documento, seja pela proximidade do final do Contrato atual, seja pela permanente necessidade dos serviços de vigilância. Há previsão e disponibilidade orçamentária para fazer frente à contratação em destaque, conforme previsão contida no Plano Anual de Contratações - PAC.



Documento assinado eletronicamente por **LUÍS FELIPE RYPL, Diretor da Secretaria de Segurança, Patrimônio e Serviços**, em 10/01/2024, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VELASQUES TAVARES NASCIMENTO, Diretor do Núcleo de Segurança, Transporte e Expedição**, em 10/01/2024, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **7009023** e o código CRC **A1F7FBD1**.